

# MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de v. ex<sup>a</sup>, oferecer a presente

### **REPRESENTAÇÃO**

em face do prefeito do Município de Santana do Acaraú/CE, conforme as razões a seguir escandidas.

#### **I. Da competência do Ministério Público junto ao TCE/CE para ofertar representação ao Tribunal de Contas**

1. O art. 87-B da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011, é taxativo ao dispor que compete ao MP junto ao TCE/CE "*representar, **motivadamente**, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal***". *Verbis:*

Art. 87-B O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelará, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe:

....

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal;

# MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

2. Enfatiza-se que a competência deste MP junto ao TCE/CE consiste em oferecer representação "***pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal***".

3. Portanto, **não compete** ao MP junto ao TCE/CE realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomada de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal, sob pena de usurpar competência deste TCE/CE ao **arvorar-se** de **poderes fiscalizatórios que não possui**, sendo que a mera expedição de ofício pelo *Parquet de Contas* está *sub judice* em razão deste Tribunal entender que isso não competiria ao MP junto ao TCE/CE.

4. Da norma constante do art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95, extrai-se que **toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades** deva ser realizada pelo Tribunal, de ofício ou **por representação do Ministério Público junto ao TCE/CE**, já que este órgão ministerial não dispõe de fisionomia e instrumentos próprios para o exercício dessa nobre missão.

## II. Dos fatos

5. Deu entrada neste MP junto ao TCE/CE um EXPEDIENTE, autuado sob o nº 03.903/2025-7, na espécie "Notícia de Fato" (cópia do procedimento em anexo), pelo qual são noticiadas supostas irregularidades consubstanciadas na ausência de prestação de serviço e de venda de notas fiscais pela empresa Confiança Assessoria e Consultoria Ltda a 22 municípios cearenses, com despesa total de R\$ 5.299.345,00.

6. No âmbito deste órgão ministerial foram autuados procedimentos para cada um dos 22 municípios. Os presentes autos referem-se ao Município de Santana do Acaraú, com despesa total de R\$ 569.115,48.

7. O noticiante não traz elementos concretos, tendo se limitado a indicar possíveis vendas de notas fiscais e de suposta ausência da prestação dos serviços pagos pelo município.

8. Contudo, tratando de contumácia de possíveis irregularidades envolvendo 22

# MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

municípios e o montante de despesas superiores a R\$ 5,29 milhões, a competência constitucional do Tribunal de Contas não poderá ficar sem ser exercida pelo órgão a que a Constituição atribuiu tão nobre missão.

9. Por mais que seja tentador, não pode o Tribunal, suas unidades técnicas e o MP junto ao TCE/CE ficarem alheios à apuração dos fatos e responsabilização dos responsáveis no âmbito desta instância de controle.

10. Os fatos noticiados – ausência de prestação dos serviços e venda de notas fiscais – são graves, não se podendo exigir do noticiante a produção de provas antecipadas para a admissão do presente expediente neste Tribunal, pois se assim a Corte exigisse configuraria a inversão de dever-fazer em que o órgão constitucional incumbido de apurar os fatos estaria transferindo esta nobre missão constitucional ao particular (noticiante), constituindo-se ônus e encargos sem precedentes para o cidadão, já que é notório que o noticiante não tem a mínima condição de produzir elementos probatórios, enquanto o Tribunal, este sim, dotado de toda a estrutura que o Estado de Direito lhe outorga, sucumbe-se a formalidades para não cumprir a sua missão constitucional.

11. Assim, revela-se imperiosa a atuação deste Tribunal de Contas, cabendo a este MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados**, com a celeridade que o caso requer, nos estritos termos do art. 87-B da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011.

12. Isso porque **não compete** ao MP junto ao TCE/CE realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomada de contas e demaís providências em matéria de competência do Tribunal, sob pena de usurpar competência deste TCE/CE ao **arvorar-se de poderes fiscalizatórios que não possui**.

## II. Do pedido

Ante o exposto, requer-se:

I. diligência ao Município de Santana de Acaraú, para que sejam

# MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

apresentados ao Tribunal todos os procedimentos e processos administrativos, que culminaram em realização de despesas públicas, com a empresa Confiança Assessoria e Consultoria Ltda, com vistas a apuração de todos os fatos; e,

II. Oitivas do noticiante, do prefeito, de vereadores, da empresa prestadora de serviços, de servidores, de chefes de serviços e demais envolvidos nos procedimentos de licitação, contratação, empenho, liquidação e pagamentos, relativamente à empresa Confiança Assessoria e Consultoria Ltda, com a devida lavratura do termo de declarações e gravações em audiovisual, com vistas a apurar se houve a efetiva prestação de serviços, total ou parcialmente, ou venda de notas fiscais, requerendo, desde já, a colaboração do Delegado da Polícia Civil e do Promotor de Justiça da Comarca, os quais poderão conduzir as inquirições em colaboração com este Tribunal.

Sucessivamente, caso não atendidos os pedidos antecedentes, nos estritos termos do art. art. 87-B da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011, o deferimento da realização de **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados, com a celeridade que o caso requer**, bem como que seja realizada a devida instrução do feito pela unidade técnica.

Ao fim da instrução processual pela unidade técnica, pede-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE, para apresentar suas alegações finais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 25 de fevereiro de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE

Anexo: cópia do expediente autuado sob o nº 03.903/2025-7, na espécie "Notícia de Fato".